



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965240 - PA (2025/0219319-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ILMA LOPES DE AZEVEDO MOURA  
**AGRAVANTE** : WALTER FEITOSA DE AZEVEDO FILHO  
**ADVOGADO** : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - PA008409  
**AGRAVADO** : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO  
**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : MARIANA PIMENTEL PERES - RJ178341  
PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485  
ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436  
VERA LÚCIA LIMA LARANJEIRA - PA017196B

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA OBRIGACIONAL COM COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. ARTS. 97 DO CC/1916 E 150 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SAISINE E “NOVA PACTUAÇÃO” COM HERDEIROS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFESA DO ACERVO HEREDITÁRIO. ESPÓLIO. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação obrigacional com cobrança, na qual se discutem ilegitimidade ativa dos herdeiros e alegada “nova pactuação” com a empresa ocupante do imóvel do *de cujus*.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão relevante, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) a ilegitimidade ativa estaria preclusa sem pedido expresso de julgamento do agravo retido (art. 523, § 1º, do CPC/1973); (iii) o princípio da saisine legitima os herdeiros para contratar e demandar; e (iv) a “confissão” de pactuação direta com herdeiros afasta a

ilegitimidade por comportamento contraditório.

3. A alegação de negativa de prestação é genérica e não individualiza vício de fundamentação nem ponto relevante não apreciado, atraindo a Súmula 284/STF.

4. A tese sobre o art. 523, § 1º, do CPC/1973 não foi objeto de enfrentamento específico no acórdão, incidindo a Súmula 282/STF; idêntico óbice recai sobre a invocação dos arts. 97 do CC/1916 e 150 do CC/2002 (Súmula 211/STJ).

5. A pretensão de validar “nova pactuação” e afastar a ilegitimidade ativa dos herdeiros demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A decisão estadual, ao afirmar a legitimidade do espólio para defesa do acervo hereditário antes da partilha, está alinhada à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido para, no mérito do especial, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965240 - PA (2025/0219319-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ILMA LOPES DE AZEVEDO MOURA  
**AGRAVANTE** : WALTER FEITOSA DE AZEVEDO FILHO  
**ADVOGADO** : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - PA008409  
**AGRAVADO** : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO  
**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : MARIANA PIMENTEL PERES - RJ178341  
PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485  
ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436  
VERA LÚCIA LIMA LARANJEIRA - PA017196B

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA OBRIGACIONAL COM COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. ARTS. 97 DO CC/1916 E 150 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SAISINE E “NOVA PACTUAÇÃO” COM HERDEIROS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFESA DO ACERVO HEREDITÁRIO. ESPÓLIO. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação obrigacional com cobrança, na qual se discutem ilegitimidade ativa dos herdeiros e alegada “nova pactuação” com a empresa ocupante do imóvel do *de cujus*.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão relevante, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) a ilegitimidade ativa estaria preclusa sem pedido expresso de julgamento do agravo retido (art. 523, § 1º, do CPC/1973); (iii) o princípio da saisine legitima os herdeiros para contratar e demandar; e (iv) a “confissão” de pactuação direta com herdeiros afasta a

ilegitimidade por comportamento contraditório.

3. A alegação de negativa de prestação é genérica e não individualiza vício de fundamentação nem ponto relevante não apreciado, atraindo a Súmula 284/STF.

4. A tese sobre o art. 523, § 1º, do CPC/1973 não foi objeto de enfrentamento específico no acórdão, incidindo a Súmula 282/STF; idêntico óbice recai sobre a invocação dos arts. 97 do CC/1916 e 150 do CC/2002 (Súmula 211/STJ).

5. A pretensão de validar “nova pactuação” e afastar a ilegitimidade ativa dos herdeiros demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A decisão estadual, ao afirmar a legitimidade do espólio para defesa do acervo hereditário antes da partilha, está alinhada à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

7. Agravo conhecido para, no mérito do especial, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ILMA LOPES DE AZEVEDO MOURA e WALTER FEITOSA DE AZEVEDO FILHO (ILMA e WALTER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA VENTILADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE NA TRANSMISSÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA ILEGITIMIDADE ATIVA. ACERTO DO JULGADO ANTE A INEXISTÊNCIA DE RAZÃO À SUA ALTERAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 281)*

Os embargos de declaração opostos por ILMA e WALTER foram rejeitados (e-STJ, fls. 310-317).

Nas razões do agravo, ILMA e WALTER apontaram (1) afastamento do óbice da Súmula 83/STJ; (2) tempestividade do agravo e usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao aplicar a Súmula 83 no mérito; (3) necessidade de exame das teses de agravo retido (CPC/1973, art. 523), saisine (art. 1.572 do CC/1916 e art. 1.784 do CC/2002) e vedação ao benefício da própria torpeza (art. 97 do CC/1916; art. 150 do CC/2002); e (4) negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a “torpeza” nos embargos de declaração.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 395-411).

É o relatório.

## VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

### Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ILMA e WALTER alegaram (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC ao apontar omissão quanto ao argumento de vedação ao benefício da própria torpeza; (2) violação do art. 523, § 1º, do CPC/1973 ao aduzir que a ilegitimidade ativa só poderia ser reexaminada se houvesse pedido expresso de julgamento do agravo retido nas razões da apelação; (3) violação dos arts. 1.572 do CC/1916 e 1.784 do CC/2002, defendendo que, pelo princípio da saisine, os herdeiros tinham legitimidade para contratar e demandar; e, (4) violação dos arts. 97 do CC/1916 e 150 do CC/2002 ao afirmar que é inegável a realização de um novo contrato não se podendo alegar a ilegitimidade após confessar a contratação direta com os herdeiros.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 343-365).

### (1) Da ausência de fundamentação

A respeito da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, de uma simples leitura do aresto impugnado, observa-se que os agravantes aduzem genericamente afronta aos citados artigos sem especificar quais os vícios do aresto vergastado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Observa-se, que o apelo extremo não individualiza o vício de fundamentação (art. 489, § 1º) nem aponta, com precisão, questão relevante não apreciada (art. 1.022, II), limitando-se ao inconformismo com a solução adotada e à reiteração do mérito sobre “torpeza”, sem correlação lógica com a *ratio decidendi* de ilegitimidade ativa e indispensabilidade do inventário e representação pelo espólio afirmada no julgamento do agravo interno (e-STJ, fls. 286-291). A ausência de articulação concreta dos pontos omissos e a falta de demonstração objetiva de como os dispositivos invocados teriam sido vulnerados impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF (e-STJ, fls. 322-340; 310-317).

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como

a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, no sentido de que não houve falha na prestação de serviço por parte do agravado, bem como o afastamento de indenização por danos morais, não pode ser revisto em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.454.768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/4/2020, DJe 24/4/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
  3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.
  4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
  5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.
  6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.
  7. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

## **(2) Da ausência de prequestionamento**

A suposta violação do art. 523, § 1º, do CPC/1973 – consistente na tese de que a ilegitimidade ativa só poderia ser reexaminada se houvesse pedido expresso de julgamento do agravo retido nas razões da apelação – não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esse ponto.**

Saliento que o acórdão do agravo interno se limitou a afirmar, em termos genéricos, que “houve sim a devolução e provocação da matéria” nas razões de apelação e, ainda que não houvesse, a ilegitimidade ativa seria matéria de ordem pública insuscetível de preclusão, sem qualquer enfrentamento do comando normativo do art. 523, § 1º, do CPC/1973, que condiciona o conhecimento do agravo retido a pedido expresso nas razões ou contrarrazões da apelação (e-STJ, fls. 286/287). Na sequência, ao rejeitar os embargos de declaração, o Colegiado reafirmou, em linhas gerais, a suficiência da motivação e a desnecessidade de responder, uma a uma, as teses, sem emitir juízo específico sobre a aplicação do referido art. 523, § 1º, ao caso (e-STJ, fls. 310-317)

Desse modo, não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...].

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

### **(3) Da ausência de prequestionamento.**

A respeito da alegada violação dos arts. 97 do CC/1916 e 150 do CC/2002, não houve manifestação pelo Tribunal local, apesar da interposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

É imprescindível que o Tribunal local tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Ressalta-se, ainda, que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL APESAR DA

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 211 DO STJ. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Aplica-se, no ponto, o Enunciado sumular nº 211 do STJ.

3. Em consonância com o julgamento do recurso representativo da controvérsia realizado pela Segunda Seção desta Corte, nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG pago com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.923.985/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO DAS AGRAVADAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. **A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.**

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, sem incorrer no mencionado óbice, não há como averiguar, nesta instância, o enriquecimento sem causa apontado pela Corte local, caso concedida à agravante a indenização por lucros cessantes.

5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
6. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, é "devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: [...] b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).
7. No caso concreto, todavia, houve desprovimento do recurso especial da parte agravante, e não das empresas agravadas, o que impede o arbitramento de honorários recursais em favor da recorrente.
8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da incidência das Súmulas n. 7, 13 e 211 do STJ e 282, 283 e 356 do STF.
9. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt no REsp 1.863.024/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 1º/7/2020 - sem destaques no original)

#### (4) Do revolvimento do arcabouço fático-probatório

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice do prequestionamento acima citado, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

*A despeito das razões que cingem o agravo interno, tais não são capazes de desconstituir a compreensão erigida pela decisão monocrática recorrida: os **ora Agravantes não possuem legitimidade para figurar no feito da forma que manejaram.***

*Quanto ao argumento de preclusão consumativa, os Agravantes partem de premissa fática equivocada ao aduzirem não ter sido ventilada a tese de ilegitimidade (seja pela ratificação do retido, seja nas próprias razões recursais) o que não é o caso, uma vez que do ID. 2723074, pág. 11, houve sim a devolução e provocação da matéria, o que de per si afasta as razões do Interno.*

*E ainda que não fosse ventilada, ilegitimidade ativa, por ser consectário de condição da ação, é matéria que não se sujeita à preclusão pela compreensão de ser de ordem pública, neste sentido também é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:*

*[...]*

*Quanto ao levante acerca da suposta confissão de pactuação, tal não merece guarida e justifico. Da leitura do texto exordial (ID. 2723057), os aqui Agravantes, em síntese, buscam "rescisão contratual retomada e obrigação de fazer com cobrança "inclusive com numerários que decorrem de bens e direitos do de cujus. Pois bem.*

*Em que pese o acervo patrimonial de bens e direitos se transmitir in abstrato aos herdeiros pelo droit de la saisine, não se desonera os destinatários do acervo de regularizarem a defesa desta patrimonialidade pela via da inventariança, para que então se possa aferir a regularidade da transmissão do de cujus para os herdeiros e dos herdeiros se reconhecer juridicamente eventuais pactuações.*

*Note-se que: o imóvel é do de cujus. Não houve transmissão em concreto. Havida suposta pactuação (pelos herdeiros) sobre obrigações em bem de terceiro (Pai Falecido). É solar a necessidade de regularização da transmissão patrimonial tanto porque se existentes direitos antes do falecimento, dependem da transmissão oficial, quanto*

as novas pactuações feitas no bem do falecido, que por serem frutos daquele imóvel, também exortam em regularização (e-STJ, fls. 286/287 – com negrito no original - sublinhei).

Nesse contexto, observo que o acórdão fixou premissas claras: (1) irregularidade na transmissão patrimonial; necessidade de inventário e representação pelo espólio; (2) inexistência de transmissão concreta do imóvel; e (3) “suposta pactuação” pelos herdeiros em bem do *de cujus*, de modo que não se poderia reconhecer juridicamente tais avenças sem a regularização sucessória (e-STJ, fls. 286-291; 283-285). Para infirmar essas premissas, seria indispensável reavaliar pontos que dependem da leitura e valoração da prova produzida e da moldura fática firmada pelo colegiado, o que não se compatibiliza com a via especial (e-STJ, fls. 300-303; 328-336).

Assim, a pretensão de aplicar, no mérito, os arts. 97 do CC/1916 e 150 do CC/2002 para afastar a ilegitimidade e validar a pactuação decorre de necessária reavaliação de fatos e provas já decididos na origem, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 286-291; 283-285; 328-336).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n. 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

*1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.*

*2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o herdeiro não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais.*

*3. O caso em análise, contudo, apresenta peculiaridade, por ter o acórdão recorrido assinalado que a sentença exequenda condenou os requeridos, ora recorrentes, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis, sem fazer nenhuma distinção de eventual quota, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*4. Agravo interno provido.*

*Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.995.666/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO DEVEDOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DE HERDEIROS. PRINCÍPIO DA SAISINE. AUSÊNCIA DE BENS QUE JUSTIFIQUEM A SUCESSÃO PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTINAMENTO DE MATÉRIAS. SÚMULAS 282 E 56 DO STF. EXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA QUANTO ÀS DEMAIS. SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação de dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, especialmente sobre sucessão processual, habilitação de herdeiros e o princípio da saisine.*

*2. A parte agravante sustentou que o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente os argumentos apresentados, limitando-se a reproduzir ementa de julgado sem relação com o caso concreto. Alegou que há provas nos autos da existência de bens a inventariar, aptos a ensejar a responsabilização dos herdeiros, e que a inexistência de inventário aberto não afasta a legitimidade dos herdeiros.*

*3. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de bens a inventariar e pela ilegitimidade dos herdeiros para responderem por obrigações do falecido, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.*

*II. Questão em discussão*

*4. Há três questões em discussão: (i) saber se a inexistência de inventário aberto afasta a legitimidade dos herdeiros para responderem por obrigações do falecido; (ii) saber se o princípio da saisine garante a transmissão imediata da herança aos herdeiros, mesmo na ausência de inventário; e (iii) saber se a análise da existência de bens a inventariar e sua transmissão aos herdeiros demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial.*

*III. Razões de decidir*

*5. A ausência de inventário aberto não afasta a legitimidade dos herdeiros, mas a responsabilidade dos sucessores depende da existência de bens transmitidos aos herdeiros, conforme o princípio da saisine.*

*6. O acolhimento da tese recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório para verificar a existência de bens a inventariar e sua transmissão aos herdeiros, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*

*7. A parte recorrente não demonstrou que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica apresentada, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.*

*8. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório inviabilizam o conhecimento do recurso especial.*

*IV. Dispositivo*

*9. Agravo em recurso especial não conhecido.*

*(AREsp n. 2.960.132/MT, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)*

(5) Do v. acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte

Por derradeiro, sobre a alegada afronta aos arts. 1.572 do CC/1916 e 1.784 do CC/2002, defendendo que, pelo princípio da saisine, os herdeiros tinham

legitimidade para contratar e demandar, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

*A despeito das razões que cingem o agravo interno, tais não são capazes de desconstituir a compreensão erigida pela decisão monocrática recorrida: os **ora Agravantes não possuem legitimidade para figurar no feito da forma que manejaram.***

*Quanto ao argumento de preclusão consumativa, os Agravantes partem de premissa fática equivocada ao aduzirem não ter sido ventilada a tese de ilegitimidade (seja pela ratificação do retido, seja nas próprias razões recursais) o que não é o caso, uma vez que do ID. 2723074, pág. 11, houve sim a devolução e provocação da matéria, o que de per si afasta as razões do Interno.*

*E ainda que não fosse ventilada, ilegitimidade ativa, por ser consectário de condição da ação, é matéria que não se sujeita à preclusão pela compreensão de ser de ordem pública, neste sentido também é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:*

*[...]*

*Quanto ao levante acerca da suposta confissão de pactuação, tal não merece guarida e justifico. Da leitura do texto exordial (ID. 2723057), os aqui Agravantes, em síntese, buscam “rescisão contratual retomada e obrigação de fazer com cobrança “inclusive com numerários que decorrem de bens e direitos do de cujus. Pois bem.*

*Em que pese o acervo patrimonial de bens e direitos se transmitir in abstrato aos herdeiros pelo droit de la saisine, não se desonera os destinatários do acervo de regularizarem a defesa desta patrimonialidade pela via da inventariança, para que então se possa aferir a regularidade da transmissão do de cujus para os herdeiros e dos herdeiros se reconhecer juridicamente eventuais pactuações.*

*Note-se que: o imóvel é do de cujus. Não houve transmissão em concreto. Havida suposta pactuação (pelos herdeiros) sobre obrigações em bem de terceiro (Pai Falecido). É solar a necessidade de regularização da transmissão patrimonial tanto porque se existentes direitos antes do falecimento, dependem da transmissão oficial, quanto as novas pactuações feitas no bem do falecido, que por serem frutos daquele imóvel, também exortam em regularização (e-STJ, fls. 286/287 – com negrito no original – sublinhei).*

Destaco que o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação consolidada do STJ, pois, antes da partilha, a herança responde pelas obrigações, e a legitimidade ativa para demandar em defesa do acervo hereditário é do espólio, representado pelo inventariante ou, provisoriamente, pelo administrador, não dos herdeiros individualmente, salvo hipóteses excepcionais estritamente voltadas a proteção do próprio espólio.

No voto do agravo interno, a relatora reafirmou a necessidade de inventário e de representação formal do espólio, afastando a “suposta pactuação” direta dos herdeiros sobre bem do *de cujus* e destacando precedentes desta Corte sobre a legitimidade do espólio e a representação pelo inventariante/administrador provisório (e-STJ, fls. 286/291). Além disso, expressamente citou entendimento segundo o qual a ampliação excepcional da legitimidade de coerdeiros, antes da partilha, apenas se

admite para tutela do interesse do espólio, não para defesa de interesse próprio, o que reforça a aderência do julgado ao padrão jurisprudencial do STJ (e-STJ, fls. 288-290).

Nesse contexto, o Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "4. O entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, é a herança que responde por eventual obrigação assumida pelo de cujus, sendo o espólio que detém legitimidade passiva ad causam. Precedentes. (AREsp n. 2.943.601/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025). Precedentes. Incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO POR INVENTARIANTE DATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. A competência do juízo do inventário limita-se ao exame de questões de direito e de fatos amparados em prova documental suficiente, conforme a exegese do art. 612 do Código de Processo Civil.*

*2. A controvérsia sobre a natureza da posse e a ocorrência de esbulho demanda dilação probatória complexa, o que caracteriza questão de alta indagação e impõe o processamento da demanda nas vias ordinárias.*

*3. O espólio detém legitimidade ativa ad causam para promover ações em defesa do acervo hereditário, cabendo ao inventariante dativo o dever de representar a universalidade e proteger a integridade do patrimônio comum, inclusive contra herdeiros.*

*4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

*(AREsp n. 2.751.613/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026)*

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO A DIREITOS SUBJETIVOS DA FALECIDA. DANO MORAL. TRANSMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. SÚMULA 642/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. Hipótese em exame*

*1. Recurso especial interposto contra o acórdão estadual que extinguiu o processo sem resolução do mérito diante da suposta ilegitimidade do espólio para ajuizar a demanda indenizatória.*

*2. Recurso especial interposto em 24/6/2024 e concluso ao gabinete em 14/2/2025.*

*II. Questão em discussão*

*3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da legitimidade do espólio para ajuizar ação indenizatória em relação aos danos morais suportados pela falecida (de cujos) diante da prévia morte de sua filha em razão do rompimento de barragem em Brumadinho/MG.*

*III. Razões de decidir*

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus.

5. Os julgados que deram origem à Súmula 642/STJ ("O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória") também atribuem a legitimidade ao espólio em relação aos danos experimentados em vida pelo de cujus, notadamente enquanto não operada a partilha dos bens.

6. No recurso sob julgamento, deve ser anulado o acórdão estadual a fim de se determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que, superada a questão da legitimidade do espólio, prossiga-se na instrução e julgamento do processo.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.175.835/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXA DE RATEIO COM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DEIXADA PELO DE CUJUS. HERDEIROS. POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O Tribunal de origem manteve a legitimidade dos herdeiros para responderem por dívidas do de cujus, com base no princípio da saisine, que determina a transmissão da herança aos sucessores com a morte, caracterizando-se como unitária e indivisível. Alega-se violação aos artigos 110 do Código de Processo Civil e 1.997 do Código Civil, ao afastar a ilegitimidade passiva dos herdeiros para responderem diretamente por dívidas do de cujus antes da abertura do inventário e da partilha dos bens deixados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, antes da abertura do inventário e da partilha, os herdeiros individualmente considerados podem ser responsabilizados por obrigações assumidas pelo de cujus, ou se a legitimidade passiva para responder por essas obrigações é exclusiva do espólio.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, é a herança que responde por eventual obrigação assumida pelo de cujus, sendo o espólio que detém legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

5. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, os herdeiros não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais. (AREsp n. 2.725.954/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e provido para reconhecer a ilegitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo da demanda originária.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.965.240 / PA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0219319-0

Número de Origem:

00049174820138140032 20130278933698 49174820138140032

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ILMA LOPES DE AZEVEDO MOURA

AGRAVANTE : WALTER FEITOSA DE AZEVEDO FILHO

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - PA008409

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE MIRANDA LIMA - RJ131436

PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL - RJ159485

VERA LÚCIA LIMA LARANJEIRA - PA017196B

MARIANA PIMENTEL PERES - RJ178341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
COMODATO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026